SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019395-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Terraço Perea Hotel Ltda Me

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

TERRAÇO PEREA HOTEL LTDA ME propôs ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico contra NET SÃO CARLOS aduzindo que em 24/07/2015 o seu representante legal esteve pessoalmente no estabelecimento da ré e solicitou o cancelamento dos serviços de TV por Assinatura, inclusive com a quitação das pendências existentes, entretanto a ré deixou de cancelar os serviços e continuou enviando as faturas mensais, que geraram a notificação para futura inclusão em órgão de proteção ao crédito. A autora, porém, a partir do cancelamento, não usufruiu os serviços, tanto que no mesmo dia da solicitação providenciou a retirada dos aparelhos, que a ré não buscou. Os prepostos da autora entraram em contato com os representantes da ré e, a partir das conversas, está claro o cancelamento. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexistência de vínculo contratual a partir de 24/07/2015, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar cobranças e ameaças de inscrição em órgãos restritivos, e a exibição, pela ré, das conversas telefônicas.

Antecipação de tutela indeferida (fls. 40).

A CLARO S/A, sucessora da ré, apresentou contestação (fls. 46/58), afirmando que os serviços somente foram cancelados em 30/10/2015, em razão da inadimplência da autora, e que o cancelamento solicitado em 24/07/2015 não pode ser efetivado pois para tanto era necessária a apresentação do contrato social e quitação das pendências, sendo que, orientado a respeito, o representante legal não retornou posteriormente. Os contatos posteriores ocorreram apenas em outubro, sem solicitação inequívoca de cancelamento, até

que este ocorreu por conta do inadimplemento. Sustenta que estão pendentes as faturas vencidas em agosto, setembro e outubro, salientando-se que mesmo no caso de se admitir como data de cancelamento o dia 24/07/2015, a primeira dessas faturas é devida pois referese ao mês de julho. Acrescenta, por fim, que não há gravações de conversas a serem exibidas porque os contatos foram realizados pessoalmente ou por e-mail.

Réplica a fls. 107/114.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O STJ, interpretando a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou

serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um ajuste em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a ampresaautora não seria destinatária final segundo a teoria finalista estrita, no entanto é
consumidora segundo a teoria finalista mitigada, uma vez que, pequena empresa no ramo
de hotelaria, é hipossuficiente do ponto de vista econômico e técnico, em relação à ré,
detentora de conhecimentos técnicos privilegiados, não compartilhados com a autora, a
respeito do modo como o serviço é prestado e, especialmente, a respeito de suas normas
internas e burocráticas no tocante ao procedimento que ela, ré, exige para considerar
rescindidos seus contratos.

Aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Indo adiante, passa-se ao exame dos fatos.

O representante legal da efetivamente esteve no estabelecimento da ré em 24/07/2015 e, na ocasião, solicitou o cancelamento dos serviços.

Tal fato é incontroverso e consta de anotações feitas pelo preposto da própria ré, indicadas no print de fls. 49.

A exigência de que apresentasse o contrato social para a efetivação do cancelamento mostrou-se, no caso concreto, abusiva, porquanto é improvável que terceiro, fraudulentamente, solicite o cancelamento de serviços em nome do usuário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O caso é bem distinto daquele em que se contrata fraudulentamente em nome de alguém. Nesta hipótese há a vantagem ao fraudador, muito improvável no caso de pedido de rescisão, de interrupção do vínculo.

Se não bastasse, a providência burocrática exigida pela ré foi incompatível com a aceitação de solicitações e manifestações de vontade pelo telefone, sem a possibilidade de se garantir a identidade do interlocutor, como efetivamente ocorreu em datas e circunstâncias posteriores, relatadas na contestação.

A conduta contraditório não lhe favorece.

Ainda sobre a data que será considerada como de cancelamento, cumpre notar que a conduta do preposto da ré levou o representante da autora a crer, sinceramente, que o contrato estava rescindido.

Com efeito, a autora comprovou, com a inicial (fls. 30), já em 16/07/2015 ter solicitado serviços de instalação de antenas em seu hotel, a um prestador de serviço, antenas essas instaladas em 18/07/2015 (fls. 31) e que vieram, efetivamente, em substituição à TV por Assinatura prestada pela ré.

Inclusive, em 30/07/2015, um hóspede reclamou do fato de o hotel não mais oferecer esse último serviço (fls. 116/117).

Tem-se que o representante legal da autora foi mal informado pelo preposto da ré, porquanto, se tivesse sido bem informado, se tivesse entendido que a não apresentação do contrato social estava sendo imposta como condição para análise do pedido de cancelamento, certamente não teria desinstalado os aparelhos já em 24/07/2015, conduta afirmada na inicial, não impugnada em contestação e condizente com a prova já referida anteriormente pelo juízo.

Tem-se que a ré violou direito básico do consumidor à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III, CDC). A autora, não informada adequadamente, supôs reconhecida a rescisão contratual pela ré. Houve vício de informação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Será admitida, portanto, como data de rescisão do contrato, 24/07/2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação, porém, não é integralmente procedente, porque a ré demonstrou que há um resíduo da dívida, pertinente ao uso do serviço até 24/07/2015, vez que o acordo quitado conforme fls. 27/28 refere-se aos "atrasados" até 24/07/2015, e o montante pertinente ao mês de julho ainda não estava "atrasado", pois somente seria cobrado em agosto.

Saliento, por fim, que a inexigibilidade é a partir do dia subsequente à solicitação de cancelamento, pois que os serviços foram prestados, posto que parcialmente, no dia em que ele ocorreu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) declaro a rescisão do contrato em 25/07/2015 (b) declaro a inexigibilidade de qualquer débito relativo ao contrato em discussão cujo fato gerador seja a prestação do serviço a partir de 25/07/2015, inclusive (b) condeno a ré na obrigação de abster-se de cobrar da autora qualquer débito cujo fato gerador seja a prestação do serviço a partir de 25/07/2015, inclusive.

A autora decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 09 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA